



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL - TC - 00088/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02917/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA**, Sr. **Salomão Benevides Gadelha**, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão dos Sr. Salomão Benevides Gadelha relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2) **imputar débito** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.744.956,27, sendo R\$ 510.000,00 relativos à despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., R\$ 594.408,82 referentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, R\$ 548.302,00 concernentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel e R\$ 92.245,45 referentes a não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com base no art. 56, inciso VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista o embaraço à fiscalização caracterizado pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da inspeção *in loco*, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 348.991,25, correspondente a 20% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou

Processo TC nº 02917/09

durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

6) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2008;

7) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;

8) **oficiar** ao Tribunal de Contas da União, informando àquela Corte de Contas sobre o exercício da advocacia pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, Técnico de Controle Externo do TCU, matrícula 3.559-9, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defendendo oralmente e por escrito o ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para as providências que aquele Tribunal entender convenientes e oportunas;

9) **comunicar** à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco, sobre as atividades desenvolvidas pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE n.º 23.522, prestando serviços de advocacia ao Instituto de Desenvolvimento Sócio-Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, OSCIP com atuação em vários municípios da Paraíba, inclusive no Município de Sousa, onde referido advogado também atuou em defesa do ex-Prefeito Salomão Benevides Gadelha, na mesma época (2006/2008), que firmara termos de parceria com aquela entidade, rompidos posteriormente, inclusive com demandas no âmbito da Justiça, havendo indícios de exercício conflitante da advocacia pelo mencionado advogado, para que aquela entidade de fiscalização profissional dos advogados adote as providências que entender convenientes e oportunas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 10 de fevereiro de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB